



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 15 de março de 2019 - Ano - VIII - Número 42.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	4
Ata	8

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047002571/311](#)

Acórdão 439/2019

PROCESSO Nº: 201300047002571/311

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Denúncia. Terceirização de mão-de-obra. Princípio do concurso público. Procedência. Fixação de prazo para regularização e multa por descumprimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047002571/311, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, noticiando irregularidades em licitações realizadas pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em sua área fim e meio, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar pela procedência da denúncia ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, para assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do

Executivo e ao Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO para adotarem as medidas necessárias à redução dos contratos terceirizados e a substituição por servidores de provimento efetivo, em especial às atividades finalísticas de fiscalização e de auditoria, apresentando um cronograma de cumprimento da decisão e a realização de concurso público em 120 (cento e vinte) dias, respeitadas as disposições dos artigos 16 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fixar multa por descumprimento desta decisão, com fundamento no art. 112, inciso VII da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, no valor de R\$ 19.750,86 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), no percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

Oficiar da decisão de mérito o Excelentíssimo Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como intimação do denunciante acerca da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2019. Processo julgado em: 13/03/2019.

[Processo - 201000047003289/101-02](#)

Acórdão 440/2019

Processo n.º: 201000047003289,
201000047000148, 201000047002166,
201000047002436, 201000047002465,
201000047002466, 201000047002577,
201000047002632, 201000047002811 e
201100047000352

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação

ASSUNTO:101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR:Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Eduardo Luz Gonçalves

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações.

1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e/ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos III e IV da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da inexecução contratual, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

3) Oficia-se outras autoridades quando houver indício de prática de outros ilícitos de natureza administrativa, cível ou penal.

4) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047003289, 201000047000148, 201000047002166, 201000047002436, 201000047002465, 201000047002466, 201000047002577, 201000047002632, 201000047002811 e 201100047000352, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, por meio da Portaria nº 010/2011 - GAB, em atenção à requisição da Controladoria Geral do Estado, nos termos do Ofício nº 319/2011 - CGE-GAB, e objeto da conversão pelo Despacho nº 119/2014, fls. TCE 850/852, v. 3, de minha Relatoria, do Relatório de Auditoria nº 009/2011, bem como de 08 (oito) processos de representação formulados pela Unidade Técnica em face das contratações de apresentações artísticas no ano de 2010, pelo Projeto Goiás Sertanejo, por inexigibilidade de licitação, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com o apontado pela Gerência de Fiscalização, com os acréscimos do Ministério Público de Contas e Auditoria, em:

I - julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07:

Responsáveis CPF/CNPJ Endereço

Leonardo Veloso do Prado 726.828.096-34
Rua Rafael Nascimento, nº 363, Centro, Rio Verde - GO, CEP: 75901-290

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes
935.302.691-15 Rua 23, Lt. 72, n.º 678, Ed. Dinamarca, Centro, Goiânia - Goiás, CEP: 74015-120

Promaster - Promoções e Eventos Ltda.
03.596.540/0001-78 Av. Diassis de Sousa Brito, S/N, Centro, Petrolina de Goiás, CEP: 75.480-000

Universo das Tendas Ltda.
00.505.619/0001-58 Rua 55, nº 566, Qd. 07, Lt. 17, St. Sol Nascente, Goiânia - Goiás, CEP: 74410-195

MEGA COMUNICAÇÃO - E.A. Alves Comunicação Ltda. 08.767.320/0001-83
Rua R-3, S/N, Qd. R-5, Lt. 31 - Setor Cachoeirinha, Aragoiânia - Goiás, CEP: 75.360-000

Work Show Cuidados Artísticos Ltda.
20.077.216/0001-62 Av E, 1470, Quadra-29A Lote 01 Sala 1602, Jardim Goiás, Goiânia, GO, CEP 74810-030

II - Imputar débito aos seguintes responsáveis e valores, em solidariedade, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações:

Responsáveis Valor Atualizado

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes,
Leonardo Veloso do Prado e Universo das Tendas Ltda. R\$ 555.000,00 R\$ 1.656.626,28

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes,
Leonardo Veloso do Prado e Work Show Cuidados Artísticos Ltda. R\$ 80.000,00 R\$ 239.864,73

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes,
Leonardo Veloso do Prado e Promaster - Promoções e Eventos Ltda. R\$ 40.000,00 R\$ 119.953,49

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes,
Leonardo Veloso do Prado, Universo das Tendas Ltda. e Promaster - Promoções e Eventos Ltda. R\$ 130.000,00 R\$ 391.372,47

Andreia Cristina de Oliveira Ximenes,
Leonardo Veloso do Prado, Universo das Tendas Ltda. e E.A. Alves Comunicação Ltda. R\$ 40.000,00 R\$ 122.021,26

Total R\$ 845.000,00 R\$ 2.529.838,23

III - Oficiar o Ministério Público Estadual e a Controladoria Geral do Estado para as medidas inseridas sob suas esferas de competência.

IV - Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

VII - Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime Andreia Cristina

de Oliveira Ximenes e Leonardo Veloso do Prado e as empresas Universo das Tendas Ltda., Promaster - Promoções e Eventos Ltda., E.A. Alves Comunicação Ltda. e Work Show Cuidados Artísticos Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07; Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido: a) A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; e b) A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2019. Processo julgado em: 13/03/2019.

[Processo - 201710269000032/309-03](#)

Acórdão 441/2019

ÓRGÃO: Celg Geração e Transmissão

INTERESSADO: Celg Geração e Transmissão S/a - Celg G&T

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201710269000032/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 2.0003/17, da Celg Geração e Transmissão (CELG G&T), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras civis, eletromecânicas e elétricas na SE Firminópolis, com elaboração de projetos

executivos, 'as built' e fornecimento diversos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710269000032/309-03, que tratam do Edital de Concorrência n.º PR-CPL-2.0003/17, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global da CELG Geração e Transmissão S.A - CELG GT, para contratação de obras civis, eletromecânicas e elétricas na SE Firminópolis, com elaboração de projetos executivos, "as built" e fornecimentos diversos, no município de Firminópolis, neste Estado, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em considerar legal o referido Edital de Concorrência n.º PR-CPL-2.0003/17, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global da CELG Geração e Transmissão S.A - CELG GT, com determinação a Jurisdicionada que nas futuras licitações, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis em caso de descumprimento, observe:

a) Ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2019. Processo julgado em: 13/03/2019.

Resolução

[Processo - 200900047000119/004-48](#)

RESOLUÇÃO N.º 1/2019

EMENTA: Recurso Administrativo - Procuradores de Contas: Eduardo Luz Gonçalves e Outros - Restauração de Subsídios - Parecer nº 92/2009 da Diretoria Jurídica do TCE - Despacho nº 294/2009 da Presidência do TCE - Não Provimento - Voto Divergente - Art. 155, § 1º c/c Art. 157 do RITCE.

Vistos, expostos e discutidos os autos de nº 200900047000119, versando acerca de recurso administrativo interposto pelos Procuradores de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e Outros pleiteando a reforma da decisão proferida pela Augusta Presidência do Tribunal de Contas no Despacho nº 0294 GPRES/2009, de 23 de abril do ano de 2009, tomada com fundamento no Parecer nº 92, de 22 de abril de 2009, da Diretoria Jurídica deste Colegiado; e

Considerando que inexistente ato ou decisão, por parte do Tribunal de Contas, com o propósito de desconstituir, alterar ou reduzir subsídios dos requerentes, membros do Parquet de Contas;

Considerando que a Lei 16.168, de 11-12-2007, passou a vigor quando estava em andamento a realização do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos de auditor e de Procurador de Contas, a qual veio trazer novas disposições acerca da carreira de Procuradores de Contas, notadamente a norma do art. 28;

Considerando que precedentes do Supremo Tribunal Federal firmam jurisprudências de que a Lei vigente ao tempo do ato de provimento do cargo que regerá as suas condições de validade, bem como a inexistência de direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. (RE 290.346-9/MG; AI 609997 AgR/DF; RE nº 318.106-8/RN, RE 290.346);

Considerando a Lei, como norma jurídica geral e abstrata, é regra para todos, o caminho para a pavimentação da segurança jurídica e o instrumento de estabilização das relações sociais;

Considerando que a edição da lei no curso de um processo seletivo alterando requisitos concernentes à carreira, cujo provimento se busca, deve ser aplicada desde logo se ainda não homologado o concurso público;

Considerando, as seguintes razões: (I) a impossibilidade de se alegar direito adquirido aos termos de edital; (II) e ainda porque antes do provimento os candidatos têm mera expectativa de direito à nomeação; e (III) porque é a lei vigente ao tempo do ato de provimento do cargo que regerá as suas condições de validade e exequibilidade;

Considerando finalmente, o relatório e o voto divergente como partes integrantes desta,

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, POR MAIORIA, vencido o Senhor Conselheiro Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto Divergente.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2019. Resolução aprovada em: 13/03/2019.

[Processo - 201900047000156/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº2/2019

Promove adequações no âmbito da Secretaria Administrativa do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, CONSIDERANDO o poder regulamentar conferido pelo art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações na estrutura organizacional para melhor andamento dos processos de aquisições e contratações;

CONSIDERANDO o artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal que define que a competência, estrutura e funcionamento das unidades técnicas e administrativas desta Corte serão fixadas em ato normativo específico;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos "Compatibilizar o planejamento e a aplicação de recursos com foco nos resultados" e "Adequar a estrutura física e os serviços para realização da estratégia", elencados no Planejamento Estratégico do TCE-GO 2014/2020.

RESOLVE:

Art. 1º O Serviços Gerais, regulamentado pela Resolução Normativa nº 009/2012, passa a ser denominado Serviço de Licitações.

Art. 2º As atribuições do Serviços Gerais ficarão a cargo do Serviço de Material e Patrimônio.

Art. 3º Compete ao Serviço de Licitações:

I - Desempenhar as atividades relativas ao processamento das aquisições e contratações do TCE-GO, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, Lei Estadual 17.928/12, Lei nº 10.520/02, Lei 12.232/10 e demais relativas à matéria;

II - Emitir, conforme portaria de atribuição, o ato ou declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação para posterior ratificação pela autoridade competente;

III - Zelar pela observância dos princípios regentes da licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da competitividade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

IV - Verificar os termos de referência recebidos, e constatada a necessidade de ajustes, devolver ao setor demandante para as providências devidas;

V - Elaborar minutas de editais e contratos e submetê-los à Diretoria Jurídica para emissão de parecer;

VI - Promover, quando julgar necessário, a realização de diligência, interna ou externa, em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, bem como solicitar parecer técnico da Diretoria Jurídica, a fim de melhor esclarecer ou complementar a instrução e orientar sua decisão nos autos;

VII - Solicitar do setor demandante manifestação quanto a aprovação das propostas de preços e técnicas e documentações técnicas, a fim de subsidiar a declaração do vencedor/adjudicação do procedimento licitatório;

VIII - Providenciar a publicação dos avisos de licitações na forma da legislação vigente;

IX - Realizar os certames licitatórios conforme portaria de atribuição;

X - Instruir no prazo estipulado na legislação os pedidos de esclarecimentos, recursos e impugnações sobre as licitações promovidas por este Tribunal de Contas;

XI - Examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

XII - Informar a autoridade competente sobre possíveis infrações cometidas no curso da licitação;

XIII - Praticar todos os demais atos necessários à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração que não sejam de responsabilidade de outras unidades administrativas;

XIV - Recomendar planos e ações que visem a melhoria dos serviços e resultados das atividades afetas ao Setor;

XV - Elaborar e encaminhar as correspondências e demais documentos do Setor;

XVI - Desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente, por deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Cabe ao setor demandante responder aos pedidos de esclarecimentos, recursos e impugnações, quando os mesmos fizerem menção ao termo de referência/ projeto básico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2019. Resolução aprovada em: 13/03/2019.

[Processo - 201900047000060/019-01](#)

Resolução 5/2019

RESOLUÇÃO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GPRES.

Regulamenta o Estágio Probatório para os servidores que ingressarem nos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 16.168/07 e artigos 14, inciso IX, e 155, §1º, inciso 1, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 41, §4º da Constituição Federal que estabelece a avaliação especial de desempenho - estágio probatório - nos 3 (três) primeiros anos de exercício como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade dos servidores cujo ingresso nos quadros do Poder Público tenha se dado por concurso público;

Considerando a necessidade de se regulamentar a avaliação do estágio probatório dos servidores deste Tribunal de Contas para fins de estabilidade;

Considerando a implementação do Sistema Eletrônico de Avaliação de Estágio Probatório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

RESOLVE

CAPITULO I

Do Estágio Probatório

Art. 1º. O estágio probatório dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é o período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, em que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho - APD, como condição para a aquisição da estabilidade no serviço público. Parágrafo único. A presente Resolução não se aplica ao cargo de Procurador de Contas, cuja avaliação do estágio probatório é regulada por resolução própria deste Tribunal.

CAPÍTULO II

Do Processo de Avaliação

Art. 2º. O processo de avaliação do servidor em estágio probatório será realizado pelo seu superior imediato e por Comissão Permanente de Estágio Probatório composta por 5 (cinco) servidores efetivos ou estáveis e 2 (dois) suplentes.

§1º. Serão realizadas 12 (doze) avaliações trimestrais pelo superior imediato do servidor e emitidos pela Comissão Permanente de Estágio Probatório, 5 (cinco) Relatórios Semestrais de Avaliação de Estágio Probatório e 1 (um) Relatório Conclusivo de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º. Em caso de suspeição ou impedimento do superior imediato, a avaliação caberá ao superior hierárquico.

§ 3º. Tratando-se de suspeição ou impedimento de membro da Comissão, este será substituído por suplente nomeado para tal fim.

CAPÍTULO III

Dos Servidores com Deficiência

Art. 3º. O servidor que ocupar vaga destinada a pessoa com deficiência deverá ser avaliado conforme a compatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições essenciais do cargo para o qual foi aprovado, observando-se a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas a ele desempenhadas, devendo o avaliador conduzir-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento de Avaliação

Art. 4º. O servidor será avaliado por seu superior imediato a partir do primeiro dia de exercício, com preenchimento trimestral da Ficha Individual de Avaliação de Desempenho - FIAD (Anexo 1), que será juntada aos autos que tratem do estágio

probatório, observando-se os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - pontualidade e assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§ 1º. Quando o avaliado for Chefe, Diretor, Gerente ou Secretário, a ficha de que trata o caput do artigo será preenchida pelo superior hierárquico ao qual a respectiva unidade organizacional esteja subordinada.

§ 2º. A FIAD deverá ser preenchida no Sistema Eletrônico de Estágio Probatório disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Portal Gestão de Pessoas.

Art. 5º. O superior imediato preencherá a FIAD atribuindo notas de 0 (zero) a 10 (dez) para cada item avaliado e, em seguida deverá encaminhá-la para aceite do servidor.

§ 1º. O superior imediato, sempre que atribuir nota inferior a 7,5 (sete vírgula cinco) ao desempenho do servidor, deverá justificar os motivos e os fundamentos da decisão.

§ 2º. No momento do aceite, caso o servidor discorde das informações constantes da FIAD, deverá registrar seus motivos em campo próprio.

§ 3º. Havendo mudança de lotação, a FIAD será preenchida pelo superior imediato da unidade onde o servidor tenha trabalhado maior número de dias dentro do período avaliado ou, sendo iguais, pelo superior imediato da unidade de destino.

§ 4º. O servidor que desenvolver atividade não vinculada diretamente à unidade de lotação será avaliado pelo superior imediato responsável pela supervisão das atividades desenvolvidas.

Art. 6º. A FIAD deverá ser finalizada e enviada, por meio do Sistema Eletrônico de Avaliação de Estágio Probatório, à Comissão Permanente de Estágio Probatório (CPEP) até cinco dias úteis após o encerramento do período avaliado, para sua juntada aos autos do respectivo processo de avaliação de estágio probatório.

Art. 7º. Semestralmente, a Comissão Permanente de Estágio Probatório analisará as informações constantes das Fichas de Avaliação Individual de Desempenho - FIADs, eventuais discordâncias e observações nelas lançadas e registrará suas conclusões em Relatório Semestral de Avaliação.

Art. 8º. Serão considerados aprovados no estágio probatório os servidores que obtiverem, na média das avaliações semestrais, desempenho igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos válidos totais.

Art. 9º. A Comissão, sempre que julgar necessário, poderá valer-se de quaisquer procedimentos legais para averiguar as informações prestadas na FIAD.

Art. 10. Os relatórios semestrais da Comissão Permanente de Estágio Probatório deverão ser encaminhados para a Corregedoria-Geral no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos respectivos semestres.

Art. 11. A Corregedoria-Geral, após análise do Relatório Semestral emitido pela Comissão, adotará as providências necessárias para atender as recomendações constantes do Relatório.

Art. 12. Após ciência do resultado de cada avaliação semestral e das recomendações formuladas pela Comissão, o servidor poderá pedir reconsideração no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência da avaliação.

§ 1º. O pedido de reconsideração será dirigido ao Presidente da Comissão que o avaliou para decisão no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento do pedido.

§ 2º. Caso mantenha sua avaliação, a Comissão remeterá o pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral para decisão final, que será comunicada ao servidor.

CAPÍTULO V

Da Avaliação Final do Estágio Probatório

Art. 13. A Comissão encaminhará à Corregedoria-Geral o Relatório Final de Avaliação de Estágio Probatório, sugerindo a aprovação ou reprovação do servidor avaliado, 60 (sessenta) dias antes do término do período a que se refere o art. 1º desta Resolução.

§ 1º. Caso o superior imediato do servidor constatare, nos 3 (três) últimos meses do período de Estágio Probatório, qualquer fato que descumpra os requisitos elencados no art. 30 desta Resolução, deverá informar, imediatamente, à CPEP, de modo a permitir a adoção das medidas necessárias antes da emissão do Relatório Conclusivo de Estágio Probatório.

§ 2º. O Corregedor-Geral elaborará relatório conclusivo decidindo, motivadamente, pela aprovação ou reprovação do avaliado.

§ 3º. O relatório conclusivo que decidir pela aprovação será submetido ao Presidente do Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do Relatório Final de Avaliação de Estágio Probatório, da CPEP.

Art. 14. A homologação do Estágio Probatório será realizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico de Contas.

Art. 15. Cumprido o estágio probatório e efetuados os devidos registros pelo setor competente, o processo será encerrado.

Art. 16. Se a decisão do Corregedor-Geral for pela reprovação do avaliado, abrir-se-á prazo para recurso ao Presidente do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, ocasião em que, querendo, poderá produzir provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por representante.

§ 1º. Encerrada a instrução, o avaliado terá vista dos autos para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Na primeira sessão ordinária subsequente, o Presidente do Tribunal de Contas submeterá o recurso ao Plenário do Tribunal de Contas, que decidirá sobre seu provimento pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em sessão administrativa de caráter sigiloso.

§ 3º. Da decisão do Plenário não caberá recurso.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao Estágio Probatório, o servidor será exonerado por ato do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 136, § 1º, II, "c", da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

CAPÍTULO VI

Das Licenças e Afastamentos

Art. 18. Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedido afastamento para:

- I - gozo de férias;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença à funcionária gestante;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - casamento;
- VII - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios;
- IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- X - cessão ou disposição à outra entidade pública.

Parágrafo Único. Os afastamentos previstos neste artigo importarão suspensão do período de estágio probatório, salvo as hipóteses de férias, licença maternidade até 180 (cento e oitenta) dias e licença para tratamento da própria saúde de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 19. É dever do superior imediato ou membro da Comissão manifestar-se sobre questões pessoais que ensejem suspeição ou impedimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. Integra esta Resolução Normativa o Anexo 1 - FICHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (FIAD)

Art. 21. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 006/2015.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2019. Resolução aprovada em: 13/03/2019.

Ata

ATA Nº 7 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas

da Sexta Sessão Ordinária Plenária e da Segunda Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 20 de fevereiro de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, cumprimentou os alunos do curso de Direito da PUC/GO, sob a coordenação da professora e servidora desta Casa, Tatiana Takeda. Também cumprimentou, os alunos da Faculdade ESUP, coordenados pela professora Carolina e representados pela professora Poliana Cristina. Registrou, por fim, a presença dos alunos do Instituto Federal Goiano do curso de Engenharia, que estavam em visita técnica ao laboratório móvel deste Tribunal. O Conselheiro Sebastião Tejota, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047001446 e devolveu, sem voto divergente, vistas dos autos de nº 201800047002955, sendo deferidos seus pedidos. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201900047000156, 201900047000092 e 201900047000238, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Sebastião Tejota, Helder Valin e Edson Ferrari. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001433 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Procuradora de Contas do MPJTCE/GO, Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, em face da sistemática perpetrada pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, com a conivência do Exmo. Sr. Governador de Estado, para admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, em expressa ofensa ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal e à legislação que rege a carreira do docente de ensino superior, Leis Estaduais nºs 13.842/2001 e 14.042/2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000047003289 - Trata de indicação de nomes para compor a Comissão Especial de Auditoria que tem como objeto o Projeto Sertanejo/2010, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por proposta

aprovada em Sessão Plenária, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Conselheiro Sebastião Tejota, através do Despacho nº 119/2014, de 10.02.2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010006491 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal, através do Acórdão nº 526/2012, de 02/05/2012, objeto do Processo de nº 200600047002193, referente ao Pregão 240/2004, cujo objeto é a auditoria realizada nos processos de aquisição de medicamentos de alto custo com recursos do SUS e coparticipação do Tesouro Estadual, efetuados no período de 01/01/2005 a 31/01/2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 301/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 74, inc. III, da Lei Estadual nº 16.168/2007; b) Imputar débito as empresas contratadas nos valores abaixo discriminados, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o art. 205, § 1º, do Regimento Interno desta Casa: b.1) Hospfar Ind. e Com. de Prod. Hosp. Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 26.921.908/0001-21, no valor de R\$ 573.106,74 (quinhentos e setenta e três mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos); b.2) Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 05.541.769/0001-30, no valor de R\$ 138.704,14 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos); c) esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa,

encaminhando-se à execução judicial. Ao Serviço de Publicações e Comunicações". Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400005016056 - Trata de Dispensa de Licitação, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), em favor do Sr. MANOEL MEIRELES, cujo objeto é a locação de imóvel para implantação da unidade fixa do Vapt Vupt em Anápolis, no valor total estimado de R\$ 739.065,60, por um período de 60 (sessenta) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 302/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1. considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007; 2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201400005017011 - Trata da cópia dos autos SEPNET nº 201400005010277, de Dispensa de Licitação, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), em favor do Sr. Edvaldo Antônio Lopes, cujo objeto é a locação de imóvel para implantação da unidade fixa do Vapt Vupt em Goianésia, no valor total estimado de R\$ 780.000,00, por um período de 60 (sessenta) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 303/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de Dispensa de Licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000047002726 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 22. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador-Geral de Contas, Dr. Fernando Carneiro, fez uso da palavra para reiterar o parecer do Ministério Público de Contas, lavrado pela Dra. Maísa de Castro, tendo em vista a necessidade de se arrolar os gestores públicos participantes dos atos. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 304/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: 1) condenar as empresas Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., CNPJ n. 03.553.585/0001-65 e Pro-Diet Farmacêutica Ltda, CNPJ n. 81.887.838/0004-93, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 343.132,19; R\$ 356,46 e R\$ 84.181,52, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; 2) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; 3) esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado na presente decisão encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600057000581 - Trata da Prestação de Contas Anual, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A (CEASA), referente ao exercício de 2015. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 305/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO, conforme artigo 72 da Lei nº 16.168/2007. 2) Dar quitação ao Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, nos termos do art. 72 parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047003063 - Trata de Representação composta em virtude da realização de shows artísticos promovidos pela Agência Goiana de Turismo - Goiás Turismo, nos municípios de Abadia de Goiás, Quirinópolis, Ipameri, Santo Antônio do Descoberto, Caldas Novas, dentre outros. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 306/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão de nº 2956/2018, expedido em 10 de outubro de 2018, tão somente em sua parte dispositiva, a fim de que seja compreendida nos seguintes termos: Ao teor de todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente, Voto pelo conhecimento da Representação para no mérito dar-lhe provimento parcial, em razão de: a) Ilegalidade das contratações diretas totalizando 08 (oito) contratos no ano de 2013 realizadas pela Dupla Diogo e Djuliano, em face de descumprimento do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, promovida pela Goiás Turismo por não restar

comprovado o preenchimento do requisito consagração do artista; b) Determinar aplicação de penalidade pecuniária ao então Gestor da Goiás Turismo, Sr. Aparecido Sparapani, R.G. nº 10.488.841 SSP/GO e C.P.F. nº 928.418.648-04, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, Nº 1110, Caldas Novas - GO, CEP 75.690-00, na forma do art. 112, IX, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), por descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas do Estado - correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, em razão de realização de Inexigibilidade de Licitação sem o preenchimento do requisito consagração do artista; c) Determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime o responsável sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte; d) Autorizar a Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida; e) Recomendar à Goiás Turismo que crie mecanismos a fim de impedir que terceiros possam usar o nome, símbolo, logotipo ou marcas de toda sorte da Agência ou do Governo do Estado, valendo-se de todo e qualquer tipo de publicidade privada como se pública fosse, bem como seja cautelosa no sentido de dar enfoque aos atos institucionais e aos serviços públicos em suas publicações, na forma definida pelo artigo 37 da Constituição Federal, evitando-se o uso do nome das autoridades. f) Envio de ofícios e de cópias à Receita Federal, Ministério Público Estadual e Controladoria-Geral do Estado, para as providências que julgarem pertinentes, em razão de indício de ilícito fiscal, conforme apontado pelo então Presidente da Goiás Turismo, por meio do Ofício Nº 1.177/2013-PRS, e destacado no Parecer nº 184/2016, do Ministério Público de Contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400005015181 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com a finalidade de apurar as irregularidades relacionadas a Prestação de Contas do Convênio nº 043/2006, firmado pela extinta Secretaria de Planejamento (SEPLAN), atual SEGPLAN, e o Município de Barro Alto (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 307/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações compostas pela Gerência de Controle de Contas/Serviço de Contas de Governo, em parte, e pela Auditoria, julgar regular, com ressalva, as contas prestadas pelo Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, referentes ao recursos repassados e objeto do Convênio de nº 043/2006, celebrado entre o Município de Barro Alto e o Estado de Goiás/Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), nos termos do artigo 212 do RITCE/GO e art. 73 da Lei de nº 16.168/2007, bem como determinar que se expeça a devida quitação ao responsável, recomendando aos gestores da referida Municipalidade que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil e nos moldes do pactuado em termo de convênio. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500047000813 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2014, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 308/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, e recomendação ao jurisdicionado quanto à necessidade de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas

especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 13 de março, às quinze horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2019. Ata aprovada em: 13/03/2019.

ATA Nº 3 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e trinta e seis minutos do dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201900047000238 - Trata de fixação do remanescente de 5 (cinco) dias do 1º período de férias anuais, relativas ao exercício de 2018, a contar do dia 13 a 17 de março de 2019, bem como a fixação de parte do 1º período de férias anuais, relativas ao exercício de 2019, a contar do dia 18 a 22 de março de 2019, do Procurador de Contas Dr. EDUARDO LUZ GONÇALVES. O Relator proferiu a leitura da proposta de resolução. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2019, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2019. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias do Douto Procurador de Contas, Dr. Eduardo Luz Gonçalves; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e o parecer emitido pela Diretoria Jurídica; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual,

aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte quanto a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, correspondendo a 10 (dez) dias, contados a partir do dia 13 de março de 2019, referindo-se ao remanescente de 5 (cinco) dias do 1º período de 2017/2018 e outros 5 (cinco) dias do 2º período de 2017/2018. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e oito minutos foi encerrada a Sessão. **Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2019. Ata aprovada em: 13/03/2019.**

Fim da publicação.